



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

## LEI Nº 3369

De 30 de abril de 2.004

**“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO JUÍZO DA 81ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE ORLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** autorizada a celebrar convênio de cooperação com a **UNIÃO**, por intermédio do **JUÍZO DA 81ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE ORLÂNDIA**, tendo por objeto a instalação do cartório eleitoral no Município, compreendendo a locação, manutenção e conservação de imóvel, incluindo o pagamento de impostos e taxas decorrentes; o fornecimento de móveis e utensílios para o seu funcionamento; a cessão de servidores; fornecimento de materiais de papelaria, limpeza e de copa/cozinha; e, serviço de reprodução de cópias, pelo Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As obrigações da **conveniente** e da **conveniada**, bem como a forma de execução do convênio constarão de termo a ser assinado entre as partes.

**ARTIGO 2º** - O prazo de vigência do convênio será de 05 (cinco) anos, contados de sua assinatura.

**ARTIGO 3º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

§ 2º - Sempre que necessário, a autoridade do SUS no Município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8.080/1.990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou agravo à saúde a outras regiões do Estado ou do Brasil.

**ARTIGO 3º** - A determinação será dada pela autoridade máxima do SUS no Município, pela Portaria a ser publicada em jornal de grande circulação do Município, e dever conter:

I - a declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu números que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas.

III - as medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

IV - áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V - os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica.

VI - o dia, os dias ou período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

VII - as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A publicação a que se refere o "caput" deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.

**ARTIGO 4º** - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do sistema único de Saúde constitui infração sanitária punível, respectivamente, na forma do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, e da Lei nº 6.437/77, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437/77, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

**ARTIGO 5º** - Sempre que houver a necessidade de ingresso em domicílios particulares e houver recusa do morador, ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoa que possam abrir a porta, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, determinará a notificação do proprietário ou detentor do imóvel a qualquer título, a qual deverá conter:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

I - o nome do responsável e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver,

II - o local, a data e a hora em que a autoridade sanitária compareceu no imóvel e não conseguiu fazer a vistoria necessária;

III - a descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - declaração do notificado de que está ciente do fato e a sua assinatura ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e do fiscal sanitário.

VI - o prazo para que permita o ingresso da autoridade sanitária no imóvel.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer na notificação e narração dos fatos, sendo possível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**ARTIGO 6º** - Os procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437/77.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Orlândia-SP, 15 de dezembro de 2003.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra

**MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA**

Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 076/03

Projeto de Lei nº 009/03 - Câmara

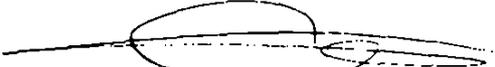


# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

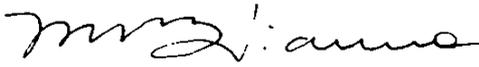
Estado de São Paulo  
PÇA CEL ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

**ARTIGO 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
Orlândia-SP, 30 de abril de 2.004.

  
**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

  
**MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA**  
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 014/04  
Projeto de Lei nº 014/04